EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.835 - RS (2017/0029846-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	ELIANE GILKO CARAVER
ADVOGADOS	:	WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS035595
		GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B
		LIANE BESTETTI - RS014017
		MARIA LUCIA TOCHTROP COSTA - RS019570
		ANDREA SERRA BAVARESCO - RS039169
		CAROLINA RAMIRES DE OLIVEIRA - RS107034
EMBARGADO	:	TEREZINHA AUGUSTA MANICA BINS - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO	:	HENRIQUE GULKO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ELTER VILNEI DIOGO - RS038575
		ANA LÚCIA TRICATE E OUTRO(S) - RS044823
		JOSE CLAUDIO PACHECO CAMARGO - RS004943
INTERES.	:	CLAUDIA AVERBUCH GULGO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIANE GILKO CARAVER, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 691-694, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial diante da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, por incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante a ambas alíneas, bem como incidência da Súmula 283 do STF.

Inconformada, a ora embargante alega, em síntese, omissão relacionada a pretensa violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, bem como "quais seriam os fundamentos da decisão guerreada que não teriam sido impugnados". Afirma, ainda, ocorrência de omissão, quanta a não incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 710-714 e 715-717, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Não é, portanto, o recurso cabível para as partes manifestarem a sua irresignação com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável.

Como bem esclarecido por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgRg na AR 4471/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/09/2015, "*a interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC*".

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> **1. Os embargos de declaração são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.**
>
> [...]
>
> **3. Quando a parte, a pretexto de sanar supostos vícios no *decisum* questionado, tem por objetivo promover o reexame de matéria já decidida, evidencia-se seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, o que não justifica o manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso.**
>
> [...] (EDcl no REsp 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA ESPECIAL, julgado em 17/03/2015, DJe 29/03/2016) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
>
> **1. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida. Logo, o seu não acolhimento, quando manejados nesses termos, não acarreta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.**
>
> [...] (AgRg no AREsp 450787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2014, DJe 26/05/2014) [grifou-se]

Na espécie, o *decisum* embargado contém fundamentação suficiente para justificar o desprovimento do apelo, nos seguintes termos: **(i)** ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC/15 porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas; **(ii)** incidência da Súmula 7 do STJ, por ambas alíneas, diante da necessidade de revolvimento fático probatório dos autos; e **(iii)** incidência da Súmula 283 do STF, pois a Corte de origem concluiu pela ocorrência da decadência do direito da agravante questionar a validade do testamento, fundamento não impugnado no apelo extremo.

Assim, com efeito, não há que se falar na existência de omissão na decisão ora embargada, a qual se encontra suficientemente fundamentada, **cingindo-se a parte embargante a demonstrar sua irresignação com o resultado do julgamento.**

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator